



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.513 - SC (2017/0087386-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : WILSON DE ASSIS DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012). Sob tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

III - Na **hipótese**, o magistrado estabeleceu, **fundamentadamente**, as medidas contidas no art. 319 que achou adequadas ao caso concreto. Não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação de tais medidas, a manutenção destas se faz necessária.

Não conheço do **habeas corpus**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.513 - SC (2017/0087386-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : WILSON DE ASSIS DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WILSON DE ASSIS DOS SANTOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, **em tese**, do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Posteriormente, foi-lhe concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. A defesa, então, impetrou **habeas corpus**, pugnando pela anulação da r decisão sob a alegação do paciente ser hipossuficiente. O pedido liminar foi parcialmente deferido para substituir a fiança por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 45-46). Ao julgar o mérito do **mandamus**, o eg Tribunal **a quo** decide da seguinte forma, **verbis**:

"A Terceira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conceder parcialmente o pedido de ordem, a fim de dispensar a fiança, sujeitando o paciente às seguintes medidas cautelares: a) comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que for intimado; b) proibição de mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante; c) comparecimento periódico em juízo, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar as suas atividades; e d) recolhimento domiciliar no período noturno, das 21:00 às 06:00, exceto para desenvolver sua atividade laborativa" (fl. 69).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em linhas gerais, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da r decisão que manteve as medidas cautelares diversas da prisão.

Alega, nesse sentido, que *"o TJSC pretendeu fundamentar concretamente a decisão, citando o art. 282, do CPP, e a exigência de se verificar a necessidade/adequação das cautelares impostas. Contudo, a argumentação foi genérica, substituindo a fiança fixada por medidas cautelares diversas da prisão sem demonstrar o porquê da escolha de tais medidas" (fl. 4).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que "o recolhimento domiciliar noturno, no período das 22 horas às 06 horas (quando o Paciente não estiver trabalhando), equipara-se, materialmente, à prisão domiciliar, mas sem direito à detração penal. Trata-se de medida restritiva de liberdade extremamente severa, somente devendo ser utilizada em casos excepcionalíssimos, nos quais certamente não se inclui a situação em questão" (fl. 6).

Requer, ao final, "DECLARE-SE a nulidade (tópica) do acórdão que fixou medidas cautelares de natureza diversas por carecer de fundamentação concreta e por serem desproporcionais e desnecessárias, para reconhecer ao Paciente o direito à liberdade sem medidas cautelares. Subsidiariamente, revogue-se a medida cautelar de recolhimento domiciliar, no período das 22 hrs às 06 hrs, mantendo-se as demais medidas cautelares. Subsidiariamente, reconheça-se ao Paciente o direito à detração em virtude da drástica imposição de medida cautelar de recolhimento domiciliar, equivalente materialmente à prisão domiciliar Subsidiariamente, caso não seja conhecido o habeas corpus, seja a ordem concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade (CRFB/1988, artigo 5º, LXVIII; CPP, artigo 654, § 2º)" (fl. 8).

A liminar foi indeferida às fls. 83-84.

As informações foram prestadas às fls. 91-108.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer de fl. 112, nos seguintes termos:

"O Ministério Público Federal vem, nos autos do processo em epígrafe, manifestar-se pela negativa de seguimento do habeas corpus por se tratar de substitutivo de recurso especial. A decisão vergastada foi corretamente apreciada, eis que demonstrou que as medidas cautelares foram devidamente fundamentadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.513 - SC (2017/0087386-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : WILSON DE ASSIS DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. **HC** n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012). Sob tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

III - **Na hipótese**, o magistrado estabeleceu, **fundamentadamente**, as medidas contidas no art. 319 que achou adequadas ao caso concreto. Não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação de tais medidas, a manutenção destas se faz necessária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não conheço do **habeas corpus**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende o paciente, em síntese, a revogação das medidas cautelares diversas da prisão impostas em seu desfavor.

Para delimitar a **quaestio**, transcrevo excerto da r. decisão que impôs as medidas cautelares, **verbis**:

"Na espécie, há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria (fls. 15/21). Tendo em vista as circunstâncias do crime supostamente perpetrado (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; período noturno; em espaço público de recreação; perpetrado por vigilante), as quais refletem a gravidade concreta da conduta, sujeita-se o paciente às seguintes cautelares: a) comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que for intimado; b) proibição de mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante; c) comparecimento periódico em juízo, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar as suas atividades; e d) recolhimento domiciliar no período noturno, das 21:00 às 06:00, exceto para desenvolver sua atividade laborativa.

À luz do exposto, o voto é no sentido de confirmar parcialmente a liminar, para conceder, em parte, a ordem de habeas corpus, dispensando a fiança e impondo ao paciente as medidas cautelares acima expostas" (fls. 74-75, grifei).

Sobre o tema, insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Nesse contexto, a Lei n. 12.403/2011 alterou significativamente dispositivos do Código de Processo Penal, notadamente os artigos 319 e 320, nos quais estabeleceu-se a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

Em outras palavras, o intuito almejado pela novel legislação foi criar medidas menos gravosas do que a excepcional prisão cautelar, que possibilitem, diante de cada situação, a liberdade de locomoção do agente, atingindo-se a finalidade, mediante estabelecimento de medida alternativa, que antes apenas seria possível com a imposição de prisão cautelar.

In casu, as medidas cautelares impostas se mostram absolutamente de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, pois, ao meu ver, se amoldam perfeitamente à hipótese.

Confira-se a jurisprudência desta Corte acerca do tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS APLICADAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. PERICULOSIDADE ACENTUADA DO ACUSADO. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O § 6º do art. 282, incluído ao Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, dispõe que "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

2. O Tribunal de Justiça do Paraná revogou a prisão preventiva decretada ao acusado, reputando suficiente a aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares alternativas, apesar de estarmos diante de uma suposta organização criminosa, formada, segundo alega o Juízo de primeiro grau, por escritório de advocacia, com atuação dentro do Poder Judiciário, manipulação da mídia e dos juízes atuantes na Comarca, inclusive com queima de petições e documentos originais, além de lesão grave a pescadores, que não receberam os valores que lhe seriam devidos após anos de espera.

3. Caso em que a gravidade do caso e alta periculosidade do recorrente, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta perpetrada, não indicam suficiente a concessão de liberdade do réu em sua plenitude, sem a fixação de medidas cautelares alternativas à constrição preventiva.

4. **O acórdão impugnado atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao considerar que outros meios, diferentes da prisão preventiva, pudessem satisfazer as exigências cautelares da hipótese, com a mesma idoneidade e eficácia, conquanto o comportamento atribuído ao recorrente seja grave e deveras reprovável socialmente.**

5. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 66.276/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/2/2016, grifei).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANSMISSÃO DE DOENÇA VENÉREA. CRIME CONTINUADO. 1. PRÉVIO REMÉDIO HEROICO JULGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. 2. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ENCARCERAMENTO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR AS CONSTRIÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. 3. PRODUÇÃO PROBATÓRIA DEFENSIVA. INDEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. 4. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ELEMENTOS CARREADOS NOS AUTOS. SUFICIENTES. 5. ORDEIRA CONDUÇÃO DO FEITO. OCORRÊNCIA. 6. DIGRESSÕES SOBRE O CONTEÚDO DOS LAUDOS PERICIAIS REALIZADOS PELO IML. TESE DE NULIFICAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.

2. **Não obstante a necessidade do ergástulo ter restado afastada, determinou o magistrado a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, no caso, a suspensão do exercício da advocacia, o comparecimento mensal em juízo e a proibição de se ausentar da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comarca, primando o juiz singular por declinar dados concretos dos autos a supedanear as restrições, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte.

3. O indeferimento da almejada produção probatória defensiva mostrou-se escorreitamente fundamentado, pois o magistrado declinou a dispensabilidade das provas pretendidas, inclusive para se evitar a revitimização da criança, enfatizando que, acaso a defesa lograsse fornecer dados concretos a gerar dúvida sobre as declarações da vítima, a conclusão seria a absolvição e não a produção de provas, norteador-se o julgador, portanto, pela discricionariedade motivada.

4. Decerto não ser o magistrado obrigado, se não provocado por fundamentos necessários, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação da autoria e materialidade delitiva, especialmente se os elementos já carreados aos autos ou no aguardo de sua produção revelam-se suficientes para a formação de seu convencimento.

5. A mera insatisfação defensiva com o indeferimento da produção probatória, sem a declinação de robustos e concretos argumentos, não macula o decisum unipessoal pois, in casu, buscou o julgador a ordeira condução do feito, com espeque na estrita legalidade, nos termos do artigo 400, § 1.º, do Código de Processo Penal.

6. Digressões sobre o conteúdo dos laudos apresentados pelo Instituto Médico Legal, de modo a acolher tese de nulificação, demandam revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do remédio heroico.

7. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 329.398/PR, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/12/2015, grifei).

Logo, **na espécie**, não existem elementos que indiquem, **inequivocamente**, que a revogação das medidas alternativas à prisão cautelar seja a solução mais adequada ao caso concreto.

Ademais, conforme informações prestadas pelo tribunal **a quo**, à fl. 92, "*apresentada a denúncia, foi determinada a notificação do paciente para apresentação de defesa prévia, contudo, o mesmo não foi encontrado. Dessa forma, a magistrada determinou a citação por edital*", grifei, circunstância que reforça a necessidade de manutenção das medidas cautelares impostas pelo eg. Tribunal de origem.

Ante o exposto, não conheço o **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0087386-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 396.513 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 40038981720178240000

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : WILSON DE ASSIS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Fiança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.